

Deliberação nº 60 – 1ª Câmara

Aprovada em 13/8/86 – Processo nº 40003.000279/86-41

Interessado: Luiz Paulino dos Santos

Assunto: Publicação não autorizada de “ARGUMENTO E ROTEIRO” do filme  
“BARRAVENTO”.

Relator: Conselheiro Daniel da Silva Rocha

### **Ementa**

Não cabe ao Conselho Nacional de Direito Autoral pronunciar-se em matéria que é atributo do Poder Judiciário. Sua competência como órgão de consulta não lhe dá o poder de formular “juízos” para reparar pretensos direitos ofendidos.

### **I – Relatório**

Luiz Paulino dos Santos diz em seu requerimento que a EMBRAFILME/ Alhambra Editorial, “com o patrocínio de respeitados órgãos, tais como: Secretaria de Cultura do MEC, hoje Ministério, Fundação Nacional Pró-Memória e Banco Nacional S.A., lançaram mão e se apropriaram indevidamente do Argumento e Roteiro de BARRAVENTO.”

Diz o requerente que um e outro lhe pertencem de fato e de direito.

Junta certificado de registro na Biblioteca Nacional sob o nº 922, de 2 de março de 1961.

Alega por fim que esse seu original foi incluído à sua revelia no livro “Roteiros do Terceiro Mundo”, de Glauber Rocha.

O livro publica, à página 239, a ficha técnica do filme citado, como se segue:

“1962 – IGLU FILMES, BAHIA 70 minutos / preto e branco Filmado na Praia de Buraquinho, Bahia.

Direção – GLAUBER ROCHA

ARGUMENTO – LUIZ PAULINO DOS SANTOS

ROTEIRO – GLAUBER ROCHA/JOSÉ TELLES DE MAGALHÃES

DIÁLOGOS – LUIZ PAULINO DOS SANTOS”.

Protesta o requerente contra a presença dos nomes de GLAUBER ROCHA e JOSÉ TELLES DE MAGALHÃES como autores do Roteiro que diz serem de sua exclusiva e completa autoria.

O interessado acrescenta, ainda, alegações sobre a má fé de que se reveste, segundo sua opinião, as omissões e erros de atribuição de autoria contidos no livro e termina por pedir o parecer deste Conselho sobre cinco indagações:

- “1 - Pode (sic) os produtores através da EMBRAFILME exibir o filme BARRAVENTO suprimindo a minha absoluta autoria do Argumento e Roteiro?
- 2 - Pode a EMBRAFILME distribuir, exibir e comercializar – em filme e vídeo no Brasil e no exterior o referido filme sem pagar o que me é devido como direitos autorais e patrimoniais da obra?
- 3 - Pode a EMBRAFILME/ALHAMBRA EDITORIAL publicar a minha obra sem a devida autorização e suprimir a divulgação de minha autoria?
- 4 - Pode a EMBRAFILME/ALHAMBRA EDITORIAL mutilar a minha obra?
- 5 - Que recursos judiciais podem permitir o restabelecimento dos meus direitos?”

## II - Análise

O Art. 116 da Lei 5.988/73 diz que o CNDA é órgão de consulta e assistência no que diz respeito a direitos de autor e dos que lhes são conexos.

Como órgão de “consulta” não lhe cabe formular “juízos” ou seja “pronunciar decisões” sobre questões afetas ao Poder Judiciário.

As indagações do interessado só podem ser respondidas genericamente.

Na primeira indagação é claro que a publicação de uma obra intelectual não pode ser feita sem a autorização do autor. É o que preceituam a nossa Constituição e a Convenção de Berna (lei no País), a Lei nº 5.988/73.

Contudo deve se levar em conta os casos de obra em colaboração ou obra composta em que a autorização do colaborador ou colaboradores pode satisfazer a exigência legal, SEM PREJUÍZO DO DIREITO DE AUTOR dos demais co-autores.

Na segunda indagação, nem mesmo se pode produzir um filme sem a autorização dos seus autores. Muito menos exibi-lo.

Mas cumpre notar que o filme “BARRAVENTO” foi produzido em 1946. Como explicar que o mesmo tenha sido exibido no Brasil e no estrangeiro sem qualquer protesto de seus autores que não autorizaram a produção?

Na terceira indagação também a lei não permite a publicação de obra alheia, mutilada sem a autorização do autor da obra.

Mas é preciso levar em conta que o texto em causa se encontra inserido em obra maior, de análise e julgamento do conjunto de obras de um cineasta que conquistou grande renome no Brasil e no estrangeiro.

A quarta indagação está também respondida na pergunta anterior.

Quanto à ultima indagação do interessado, cabe-nos esclarecer que a matéria é da *alcada do Poder Judiciário e não poderíamos nos atrever a indicar ao possível patrono da causa do requerente os recursos judiciais que deveria utilizar. Isso é da inteira escolha e responsabilidade do advogado que vier a ser credenciado pelo requerente.*

Brasília, 13 de agosto de 1986.

Daniel da Silva Rocha  
Cons. Relator

### III – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 1986.

Cons. Ivan Angelo

Cons. Antônio Chaves

Cons. Romeo B. Nunes dos Santos

D.O.U. 18.08.86 – Seção I, pág. 12.295

Brasília, 13 de agosto de 1986.

Brasília, 13 de agosto de 1986.

Brasília, 13 de agosto de 1986.